



# AMARBRASIL

ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA DEFESA DA  
CIDADANIA, MEIO AMBIENTE E DEMOCRACIA

## AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - DESEMBARGADOR FLAVIO ROSTIROLA

*“Um novo espectro ronda o mundo em crise do capitalismo avançado. Associações de vizinhos, comitês de bairro, organizações de usuários de serviços públicos, associações de pais de alunos, sindicatos de consumidores, organismos de participação, clubes culturais, centros sociais, toda uma infinidade de expressões cidadinas que lutam, organizam-se e tomam consciência, na tentativa de transformar a base material e a forma social da vida cotidiana”.....*  
(Manuel Castells)

*“Sei muito bem qual é o foco das operadoras e o que elas miram é confundir a substituição com a representação, para abortar todas as ACPs baseadas na LACP e no CDC. É isto que temos que combater agora.”*  
07.07.2017  
(Ada Pellegrini Grinover)

**Proc. TJDFT n. 2012.01.1.156939-3**  
**Proc. CNJ n. 0043184-17.2012.8.07.0001**

**AMARBRASIL**, via de seu advogado, comparece à presença de Vossa Excelência, interpor **AGRAVO INTERNO**, com amparo no art. 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) em face da r. decisão de fls. publicada no dia 26.06.2017 (segunda-feira).

O prazo do Agravo Interno é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, §5º, c/c art. 219, do CPC/2015. Logo, o presente Agravo Interno é tempestivo, considerando como termo inicial de contagem o dia 27.06 e final o dia de hoje, 17.07.2017.

Requer o seu processamento e o encaminhamento à Turma Julgadora para julgamento, cujas razões seguem adiante, acompanhadas de documentos.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 17 de julho de 2017.

**Uarian Ferreira**  
OAB-GO nº 7.911



**RAZÕES DO AGRAVO INTERNO**  
**COLETA TURMA JULGADORA**  
**SENHORAS(ES) DESEMBARGADORAS(ES)**

*“Terei o maior prazer em intervir no processo como “amicus curiae”, pois muito me interessa que os tribunais entendam a distinção entre substituição processual e representação processual da associação.”*  
30.06.2017

*“Sei muito bem qual é o foco das operadoras e o que elas miram é confundir a substituição com a representação, para abortar todas as ACPs baseadas na LACP e no CDC. É isto que temos que combater agora.”*  
07.07.2017  
Ada Pellegrini Grinover

**PRÓLOGO RECURSAL**

**A ÚLTIMA E AUSPICIOSA INTERVENÇÃO DA PROFESSORA ADA  
PELLEGRINI GRINOVER  
EM FAVOR DO DIREITO E PROCESSO CIVIL COLETIVO  
BRASILEIRO**

É de se dizer que os fundamentos da r. decisão monocrática do eminente desembargador Flávio Rostirola fez com que o advogado e subscritor deste Agravo Interno se aproximasse da DRA. ADA PELLEGRINI GRINOVER nos dezesseis últimos dias de sua vida, melhor, tornou uma das mais renomadas e festejadas juristas do Brasil “amiga das causas” da AMARBRASIL contra as operadoras de telefonia celular.

Dia seguinte à publicação no DJE da r. decisão agravada, às 21:29 do dia 27 de junho, o subscritor encaminhou e-mail à DRA. ADA PELLEGRINI, nos seguintes termos:

*Prezada Doutora.*

*AMARBRASIL - Associação Nacional para Defesa da Cidadania Meio Ambiente e Democracia (<http://www.amarbrasil.org.br/about/>), através do seu advogado e superintendente fundador, toma a liberdade de expor e ao final solicitar o seguinte a Vossa Senhoria:*



*Em abril de 2012 a AMARBRASIL ajuizou Ação Civil Coletiva de natureza transindividual na Justiça Federal, em BSB, alegando a ilicitude dos serviços de caixa de mensagem oferecidos pelas Operadoras de Telefonia Celular do Brasil e pedindo, entre outros, a restituição dos valores ilegalmente cobrados nos últimos cinco anos, ou seja, desde 2007. O serviço de caixa de mensagem é uma armadilha eletrônica que rende bilhões de reais por ano às operadoras.*

*A ação foi ajuizada por associação legitimada (art. 5º, V, alínea b, da Lei 7.347/85) que não necessita de autorização assemblear (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c 82, IV do CDC), objetivando questão referente à defesa do consumidor (art. 1º, II da Lei n. 7.347/85).*

*A juíza Solange Salgado, da 7ª Vara Federal, deferiu liminar determinando às operadoras a guarda dos docs de pagamentos dos cinco anos anteriores e pelo tempo de demanda da ação.*

*Posteriormente, entendendo, pela ausência de interesse da ANATEL, declinou da competência em favor da Justiça Comum do DF (CNJ n. 0043184-17.2012.8.07.0001).*

*No final de 2015, o juiz Matheus Stamillo Santarelli, julgou parcialmente procedente a ação condenando as "as requeridas a se absterem de tarifar o serviço de caixa de mensagem, por elas disponibilizados como acessório ao contrato de telefonia, sem que o consumidor tenha optado, ativamente, por sua adesão, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00".*

*A AMARBRASIL apelou da decisão reiterando pela condenação na restituição dos valores cobrados aos consumidores. As operadoras também apelaram alegando ilegitimidade da AMARBRASIL entre outros.*

*Os pareceres do MPDF, tanto de lavra da Dra. Cintia Costa da Silva (1º Grau) e quanto da Dra. Maria Aparecida Donati (2º Grau), foram favoráveis ao ajuizamento e ao deferimento dos pedidos da AMARBRASIL.*

*No TJDFT o caso foi distribuído para o Desor. Flávio Rostirola (3ª T. Cível) que proferiu dois despachos para manifestação da AMARBRASIL. O último deles, do dia 08.06, pedindo que a entidade juntasse aos autos Edital de Convocação e Ata de Assembleia "específica" para a propositura da ação.*

*No dia 21.06, o Relator, monocraticamente, decidiu pela extinção da Ação aduzindo fundamentando pela ilegitimidade da AMARBRASIL.*

*Não é preciso dizer o assombramento que esta decisão causa ao Direito Coletivo no Brasil, mais ainda, quando dos fundamentos são pinçadas interpretações e declarações havidas em processos julgados pelo STF que sabidamente tratavam das "ações coletivas, de rito ordinário".*

*Decisão que não só assombra, mas esvazia e tira a razão de ser das associações de defesa do consumidor, mais ainda, de entidades como a AMARBRASIL, autorais, de intervenção da sociedade civil em políticas públicas, necessárias ao desenvolvimento, exercício e sustentabilidade da Advocacia de Mente Coletiva (<http://www.amarbrasil.org.br/objetivos/>), da Democracia Participativa.*

*A AMARBRASIL vem sentindo que não são isolados os atos pelo "esvaziamento" da legitimidade das associações civis nos tribunais superiores, ao contrário, trata-se de um movimento organizado e estratégico, com o deliberado intuito de manter o "status quo" de governos, grupos políticos e grandes corporações no Brasil, que vem se valendo do instituto da repercussão para suspender e/ou anular o avanço de anos e anos de Direito e Processo Civil Coletivo duramente discutido nos tribunais de todo o país.*

*Ações que cada vez mais tem solicitado a intervenção das associações, doutrinadores, professores e doutores defensores do Direito e Processo Civil*



*Coletivo no Brasil, como amigos das causas. Veja-se, por exemplo, a intervenção a Associação do Ministério Público do Consumidor (MPCON) e Vossa Senhoria fizeram como "amicus curiae" no RE 612043, de relatoria do Min. Marco Aurélio, no STF.*

*A decisão monocrática cassando a legitimidade da AMARBRASIL para a formulação de Ação Civil Coletiva com base na Lei de Ação Civil Pública, também invoca a presença de Vossa Senhoria como "amicus curiae", porquanto se conecta fortemente ao que está a ocorrer no RE 612043, e ocorrido no RE 573.232, consoante se vê dos argumentos postos pela AMARBRASIL em resposta ao despacho do relator (Caso 1 Doc f /anexo). Mais ainda pela conexão das interpretações de repercussões às avessas.*

*Pelo exposto, pelos ideais e pela mente coletiva que irmana o subscritor com a lições de Vossa Senhoria sobre Direito Coletivo, a AMARBRASIL solicita o apoio e a vossa intervenção como "amicus curiae" também desta causa, constante dos autos da Ação Civil Coletiva n. 20120111569393 (CNJ 0043184-17.2012.8.07.0001), do TJDF, de modo a assegurar a legitimidade da AMARBRASIL para a causa, por ser associação legitimada (art. 5º, V, alínea b, da Lei 7.347/85) que não necessita de autorização assemblear (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c 82, IV do CDC), objetivando questão referente à defesa do consumidor (art. 1º, II da Lei n. 7.347/85).*

*A AMARBRASIL informa que decisão monocrática em questão foi disponibilizada no DJE do dia 23.06 (sexta-feira), publicada no dia 26.06. Também que dentro do prazo legal apresentará Agravo Interno ao colegiado da 3ª Turma, para a revisão da r. decisão.*

*Também de informar que a AMARBRASIL não recebe verbas públicas, nem está vinculada a partidos ou agentes políticos, igrejas ou religiões. São das defesas e ações individuais administrativas e judiciais em favor de cidadãos, empresas e instituições que são identificadas as situações para os movimentos e as ações coletivas formuladas pela entidade.*

*O histórico das ações e os movimentos da AMARBRASIL estão expostos em seu site [www.amarbrasil.org.br](http://www.amarbrasil.org.br)*

*No aguardo de uma resposta, a AMARBRASIL deseja Saúde e Vida Longa a Vossa Senhoria e a todos do vosso Escritório.*

*Uarian Ferreira*

Anexo ao e-mail peças dos atos relatados, entre os quais cópia da inicial desta ação.

Diga-se que o subscritor, em 33 anos de advocacia, não tivera mais do que duas ou três vezes pessoalmente com a DRA. ADA PELLEGRINI e, para sua surpresa, às 23:47, duas horas e dezoito minutos depois, ela respondeu, direta, como era o seu jeito (sic):

*“À primeira vista, parece-me que o pedido foi mal formulado, pois se pretende beneficiar os "associados presentes e futuros", aludindo até a "listas de associados". Parece, então, que seria caso de representação (pelo art.5, inc. XXI, da CF, que exige alguns requisitos) e não de substituição processual (pelo CDC e LACP, em que há dispensa de qualquer requisito). Mas vou examinar mais detidamente a inicial e as peças subseqüentes, para dar uma posição.*

*Cordiais saudações*

*Ada Pellegrini Grinover”*

No dia, seguinte, 28.06, às 10:28, o advogado subscritor devolveu (sic):

*Dra. Ada Pellegrini.*

*Fiquei emocionado pelo seu retorno. Muiíssimo obrigado pela atenção*



*A ação foi formulada cumulando pedidos em sede de ACC por CDC e LACP ( substituição), e sede de AC pelo art. 5º, XXI, CF (por representação).*

*O pedido foi proposital, com o objetivo de obter declaração jurisdicional para o exercício do “opt in-right” em relação à AC por representação, que correria em autos apartados conforme explicitado na parte dos pedidos.*

*O “opt in-right” (adesão) à ação até o trânsito em julgado, era solução que a AMARBRASIL via como adequada à combinação da tese da representação por **autorização em estatuto** e a manifestação individual de concordância do associado como beneficiário no curso da ação. Tema hoje debatido no STF Não há lógica e razoabilidade exigir que a Associação ajuíze sucessivas ações de modo a atender à “representação” de cada um (ou grupo) de novos associados, por óbvio não relacionados ou não “apontados na petição inicial” como beneficiários.*

*A utilidade prática de se combinar tais ações é o próprio movimento que se faz dentro da Associação para conscientizar o cidadão para a participação e a representação associativa, essa é a base da Democracia Participativa. São ideais e ideias que motivam e unem os cidadãos, e as ações, em concreto, são fios aglutinadores de esperanças e realizações.*

*Para facilitar a leitura da inicial, segue a versão pdf.*

*Cordiais saudações.*

*Uarian Ferreira”*

Dois dias depois, às 19:16 (30.06), a PROFESSORA ADA PELLEGRINI retornou:

*“Prezado Colega:*

*terei o maior prazer em intervir no processo como “amicus curiae”, pois muito me interessa que os tribunais entendam a distinção entre substituição processual e representação processual da associação.*

*Os pedidos da inicial são quase todos indicativos da substituição processual (que não exige autorização dos associados) pois se voltam a beneficiar todos os consumidores. Só o último é que se enquadra na representação, pois visa à tutela dos associados. Mas não posso deixar de informar que no direito coletivo brasileiro não foi adotada a técnica do “opt in” e que a jurisprudência (inclusive do STF) é firme no sentido de que a coisa julgada, nos casos de representação, só abrange os associados que deram autorização antes do ajuizamento da ação. Isto, com base no art.5, XXI da CF. Mas nem preciso abordar esse ponto em minha manifestação como “amicus curiae”.*

*Para requerer a intervenção, é necessário me informarem em que pè se encontra o processo, se a Associação se manifestou em face da intimação de 6/06/2017, qual o teor da manifestação e o que ocorreu depois.*

*Aguardo suas informações.”*

No dia 07.07, às 12:34, o advogado escreveu à DRA. ADA PELLEGRINI:

*“Dra. Ada.*

*1.*

*A r. decisão monocratica foi disponibilizada no DJE no dia 23.06 e publicada no dia 26.06 (segunda-feira), portanto, para recursos o termo inicial de contagem o dia 27.06 (terça-feira), nos termos da Lei n. 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º. Para ED venceu no dia 03.07. Para Agravo Interno, o prazo final é dia dia 17.07.2017 (segunda-feira)(15 dia útil, contando com o dia 27.06).*

*De fato, não foram opostos EDs.*

*Optei por elaborar direto o Agravo Interno. Neste estou reprisando parte do que consta da resposta em anexo e ressaltando as distinções entre*



"substituição" e "representação" e, no caso, específico, o exercício propositalmente feito para uma manifestação do Poder Jurisdicional, relativamente ao "opt in". Ressaltando, ser o "opt in" o instituto que dá vão ao processo de conhecimento, consciência, vontade e atitude do cidadão frente a direitos existentes, mas só conhecidos quando agitados em causas postas (geradoras de concretude, expectativas e ganhos); que oportuniza a defesa da cidadania, pela adesão às ideias, às causas, especialmente do consumidor, ofuscado por mídias cada dia mais poderosas e manipuladas pelas grandes corporações econômicas e financeiras. Veja-se o caso da "armadilha da caixa de mensagem" declarada ilícita nesta Ação, que rende bilhões de reais às operadoras. O STF terá que rever posição para admitir o "opt in".

Essa é a única ACC da AMARBRASIL em que fiz o exercício do "opt in".

2.

As Operadoras estão com foco em cima dessa tese de ilegitimidade da AMARBRASIL, mesmo nas ações formuladas estritamente com base na LACP e no CDC, como a que corre na 7ª Vara da Justiça Federal (Proc. 38109-83.2012.4.01.3400) (Docts. em anexo) relativa à substituição dos telefones celulares piratas que elas próprias venderam e colocaram no mercado. Entre 20% e 35% da planta móvel do Brasil é composta por telefones piratas, sem homologação da ANATEL. Os chamados "ding-ling" ou "xing-ling". Em todas as ações da AMARBRASIL, desde 2014, estou atuando sozinho. Também os textos dos projetos expostos no site, como Projeto Paternidade, Água Pública e outros, com exceção para o Projeto Pulsar Vida. Esta ACC está obrigando a Operadoras a construir plataformas de controle e a questão está entrando no campo da "política".

Saudações e, mais uma vez, muitíssimo obrigado pela intervenção, pelo apoio.

Uarian Ferreira”

Às 15:00 horas, ela responde:

“Prezado Dr. Uarian,

vou entrar no começo da semana que vem com o pedido de intervenção como "amicus curiae" no processo do TJDF. Logo que entrar, mando cópia. Não sei em que pé está o processo da 7ª Vara da Justiça Federal, pois só recebi a inicial. Pelo andamento, não consegui entender, até porque me pareceu já estar no TRF.

Si muito bem qual é o foco das operadoras e que elas miram é confundir a substituição com a representação, para abortar todas as ACPs baseadas na LACP e no CDC. É isto que temos que combater agora.

Por isso, independentemente de sua posição sobre a importação do "opt in", eu abandonaria o último pedido, pois aí se trata evidentemente de representação e isto vai deixar o tribunal ainda mais confuso.

Falamos

Ada”

No dia seguinte, 13.07., às 13:06, a DRA. ADA PELLEGRINI envia o seguinte e-mail ao advogado:

“Me mande com urgência, por favor, os dados do processo da 7ª Vara: número e partes. Achei que tinha gravado, mas não acho.”

Às 13:53, o advogado responde:

Proc. n. 0038109-83.2012.4.01.3400



*Autor: AMARBRASIL  
Réus: Oi, Claro, Vivo, Tim  
Litisconsortes: União, ANATEL, ANVISA  
Ação Civil Coletiva em curso na 7a Vara Federal de Brasília*

Às 14:19, a DRA. ADA retorna:

*Agradeço.  
Vou mandar o pedido de intervenção como Amicus Curiae, escaneado, hoje mesmo.*

Na sequência, às 15:25, a ela envia outro e-mail ao advogado:

*Prezado Colega:  
Estou enviando, escaneado, meu pedido de intervenção como amicus curiae no processo da 7a Vara Federal de Brasília.  
Poderia providenciar seu protocolo e me mandar o comprovante? Se houver dificuldade, pediria que me avisasse, pois tenho outro caminho.  
Acuse recebimento, por favor.  
Saudações  
Ada Pellegrini Grinover*

Às 15:58, o subscritor responde:

*Dra. Ada.  
Acuso o recebimento e a petição já está em poder do Dr. Rodrigo (Advocacia Barreto Alvarenga) que vai protocoliza-la pessoalmente na 7a Vara. Após enviará a cópia do protocolo.  
A sra. conseguiu protocolizar na ACC do TJDF?  
Att.  
Uarian Ferreira*

Às 17:46 o subscritor envia novo e-mail:

*Dra. Ada.  
Confirme o recebimento da cópia protocolizada.  
Saudações  
Uarian*

Estes dois últimos e-mails ficaram sem respostas. Às 23:36 o advogado acessa o CONJUR e lê notícia a morte da PROFESSORA ADA PELLEGRINI GRINOVER, ocorrida às 20:00 hs, em sua casa.

*“Me mande com urgência, por favor, os dados do processo da 7a Vara: número e partes. Achei que tinha gravado, mas não acho”...*

Seu ultimo ato como Jurista, sua última petição como Advogada, seu ultimo esforço como PROFESSORA INCANSÁVEL foi a assinatura da petição dirigida ao juízo da 7a Vara Federal de Brasília, em favor da legitimidade da AMARBRASIL.

No dia anterior, 12.07, ela já havia protocolizado o sua intervenção como “amiga da causa” da AMARBRASIL.

Conquanto o eminente relator repute prejudicada a intervenção, a manifestação da DOUTORA ADA PELLEGRINI GRINOVER nas fls. 1.306/1.309 destes autos é auspiciosa, tanto para orientar os tribunais para a distição dos institutos (representação e substituição), como quanto para a ordem do que “temos que combater agora”.



Como Mestre e Doutora em Direito e Processo Civil Coletivo, coordenadora da comissão do Anteprojeto de Lei do Código de Defesa do Consumidor, integrante da comissão do Projeto de Lei de Ação Civil Pública, do Projeto de Lei PLS n. 282/2012 visando atualizações do CDC com vistas ao aperfeiçoamento da Ação Civil Pública, co-autora do Projeto de Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, interessava à PROFESSORA e DOUTORA ADA PELLEGRINI GRINOVER que os tribunais entendessem a “*distinção entre substituição processual e representação processual da associação*” e, especificamente, como “*amiga das causas*” da AMARBRASIL, combater “*o foco das operadoras*” que “*miram confundir a substituição com a representação, para abortar todas as ACPs baseadas na LACP e no CDC*”

- *É isto que temos que combater agora.*

E é o que aqui já está fazendo a AMARBRASIL, tanto pela simples leitura dos e-mails e documentos em anexo, parte integrante deste Agravo Interno, atestando a veracidade do relato acima, como pelo que adiante é posto e pedido.

## MÉRITO

### DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO COLETIVO AO PODER JUDICIÁRIO

Claro está que a presente ação foi ajuizada por associação legitimada que não necessita de autorização assemblear, objetivando questão referente à defesa do consumidor. Tal nominada em letras garrafais na página de rosto da inicial e posta como o título “**AÇÃO CIVIL COLETIVA PARA DEFESA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS**” (art. 5º, 1º, II e V, alínea b, da Lei 7.347/85; e art. 21 da Lei 7.347/85 c/c 82, IV do CDC).

Assim, muito bem entendeu e esclareceu o Juiz Matheus Stamillo Santarelli Zuliani, prolator da r. sentença, quando fundamentando pela declaração de legitimidade da AMARBRASIL para essa formulação, escreveu o seguinte às fls. 701 a 704:

“.....  
*Ação Civil Pública, ou ação coletiva, como prefere o Código do Consumidor, passou a significar, não só a ação proposta pelo Ministério Público, mas pelos demais legitimados ativos, segundo o disposto no art. 5º da Lei nº 7.347/85 e no art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:*

*"Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:*

*I - o Ministério Público;*

*II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;*





*III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;*

***IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear." [destaque inexistente no original].***

*A legitimação para agir foi ampliada, a fim de ensejar o acesso às demandas coletivas, além de permitir a tutela coletiva dos interesses ou direitos individuais ligados entre si pelo vínculo da homogeneidade.*

*Com o advento da Lei nº 8.078/90 surge a nomenclatura de ações coletivas, que têm por escopo a defesa em juízo dos interesses individuais homogêneos, pois para as demais modalidades de interesses supraindividuais a defesa será sempre feita por um substituto processual, que integra o rol [numerus clausus] dos legitimados para as ações essencialmente coletivas, que não contempla o interessado.*

*Com isso a legitimidade de Associação que tenha por objetivo institucional a defesa do consumidor, e ainda, constituída a mais de um ano, encontra respaldo na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Ação Civil Pública [Lei nº 7.347/85].*

*É o caso da parte autora que preenche os requisitos legais, estando legitimada a defender os interesses metaindividuais dos consumidores supostamente lesados."*

Mais ainda quando, na sentença dos EDs, em face do que dispõe o art. 18 da Lei de Ação Civil Pública, isentou a Autora da condenação de honorários advocatícios (fls. 771).

Muito claro também está que a autora AMARBRASIL, ao lado da formulação por substituição processual (erga omnis) em favor de todos os consumidores, fez exercício de postulação cumulada, combinando "COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DE ASSOCIADOS".

Eis como a AMARBRASIL tituló e fundamentou este pedido (fls. 17/18):

***V.i. AÇÃO COLETIVA DE DIREITO TRANSINDIVIDUAL E DIREITO COLETIVO HOMOGÊNIO. LEGITIMAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.***

***V.ii. IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS SUBSTITUTOS PROCESSUAIS***

*O direito e o exercício de petição coletiva é atividade moderna de realização da Advocacia, da Cidadania e aprimoramento do Estado Democrático e deve ser estimulado pelo Poder Judiciário.*



A presente petição na parte combinada e cumulada de COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNIOS é formulada em defesa e representação e substituição dos associados (substitutos processuais) da AMARBRASIL, que conferiram(ão) autorização expressa à autora.

Para melhor administração do processo PEDE para que sejam feitos em autos apartados e ao longo desta ação a identificação nominal, com os respectivos endereços, números e prova de propriedade das linhas telefônicas, os documentos de outorga de autorização de representação de restituição de valores e indenizações, de todos os atuais e futuros associados substitutos processuais, da pertinente aos pedidos da cumulada e combinada AÇÃO COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAS HOMOGÊNIOS, constante destes autos.

Também o “PEDIDO PARA OPT-IN RIGHT”, formulado nos seguintes termos (fls. 18/19):

*“DIREITO E PEDIDO PARA OPT-IN RIGHT DOS ATUAIS E FUTUROS CIDADÃOS ASSOCIADOS. REPARAÇÃO MATERIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARTE COMBINADA DA COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS*

*Para a compreensão do OPT-IN RIGHT aqui pleiteado, necessária a transcrição de texto de Márcio Flávio Mafra Leal, juiz Federal da 1ª Região, in “AÇÕES COLETIVAS: HISTÓRIA, TEORIA E PRÁTICA, Porto Alegre: Fabris, p. 48:*

*“Do ponto de vista sociológico e político, percebe-se a necessidade de se dar tratamento coletivo para determinadas violações de direitos, que não eram conduzidas apropriadamente aos tribunais. Os motivos são muitos e bem explorados pela doutrina do Acesso à Justiça, v.g. condições econômica, psicológica ou socialmente desvantajosas dos titulares desses direitos, em contraste com a parte mais forte e melhor organizada para o conflito com as grandes corporações, multinacionais, a Administração Pública, entre outros.”*

*Admissível é o **PEDIDO, desde já feito**, para oportunizar aos atuais e futuros cidadãos associados da AMARBRASIL o direito ao OPT-IN RIGTH, qual seja, **de aderirem aos pedidos objeto da presente ação** até a data anterior ao dia do trânsito em julgado da sentença, à constatação:*

- a) de que o abuso do poder econômico e a mídia deflagrada pelas rés/operadoras transmitiu aos cidadãos imagens e informações desvirtuadas, deformadas, sonogando informações obrigatórias, desrespeitando prazos e demais regras comezinhas de direito contratual e de defesa do consumidor;*
- b) da homogeneidade de fatos e de direitos coletivos em litígio, bem como identidade de pedidos, objetos e pólo passivo;*
- c) da necessidade de mitigar a relação de vulnerabilidade do consumidor e estimular o exercício consciente de direitos e cidadania, dos atuais e futuros associados da AMARBRASIL em todo o território nacional, que aderirem (**opt in-rigth**) aos pedidos objeto desta ação.*

*A espécie OPT-IN RIGHT é admitida na legislação brasileira (art. 103, §3º c/c art. 104 do CDC), posto que privilegia economia de tempo, atos e energias da atividade jurisdicional, também de estímulo à efetividade e exercício pleno e defesa da cidadania.*



*O OPT-IN RIGHT é também oportunidade que o Judiciário abre à conscientização, informação e ao encorajamento do cidadão para busca do Estado Juiz. É instituto de estímulo, exercício e aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito.”*

Com tais pedidos, nada mais fez a AMARBRASIL do que buscar dentro do provimento coletivo por substituição (transindividual), o processamento ancilar e em apartado dos atos de execução em favor do coletivo de seus associados (representação).

*“Quem pode no mais, pode no menos” – É regra de bom senso e Direito.*

Assim, podendo o cidadão, mesmo não sendo associado da AMARBRASIL, pessoalmente e individualmente pedir a execução sentença havida em seu favor por substituição processual (direito transindividual), muito mais pode a AMARBRASIL pedir em “autos apensos” o processamento da adesão dos seus associados (representados) nos autos apensos de execução desse mesmo direito, que foi por ela formulado em favor de todos, mas que, por representação só pode operar a execução em favor de seus associados mediante adesão/autorização.

Em outras palavras, ao invés de aguardar o trânsito em julgado da condenação coletiva transindividual, sujeita à demora de cinco, dez ou mais anos, para processar a execução de créditos em favor dos seus associados (que são em tal situação ao mesmo tempo substituídos e representados), a AMARBRASIL engendrou modelo de adesão dos seus associados à uma espécie de “coletiva preparatória” de execução do provimento transindividual em favor do coletivo de seus próprios associados (representados), estabelecendo como data limite de adesão à “coletiva preparatória” a data do trânsito em julgado da Ação Coletiva de Natureza Transindividual.

A utilidade prática desta “ação apensada” voltada aos associados (substituídos/representados) da AMARBRASIL teria sido vista no processamento da decisão de fls. 81/83, da MM. Juíza Solange Salgado, da 1ª Vara da Justiça Federal, que determinou às operadoras guardar e reter “todos os dados informativo com detalhamento de contas de ligações” desde 2007.

Nesta, poderia cada cidadão associado “aderente” acompanhar/participar, acompanhar, divulgar a experiência do processo coletivo, a evolução da ação, participar do processo, calcular possível restituição de crédito ou indenização em seu favor, enfim criar e desenvolver o Direito e o Processo Civil Coletivo no Brasil e a possibilidade de instrumentos para a sustentabilidade de Advocacia de Mente Coletiva isenta de recursos públicos ou de partidos ou agentes políticos partidários.

O pedido para a “coletiva apensada” com opt in-right, em sua essência, ficou prejudicado face o indeferimento das restituições e verbas indenizatórias pleiteadas, razão porque a AMARBRASIL renovou o pedido em sua apelação.

Como bem disse a PROFESSORA ADA PELLEGRINI, o “opt in” é uma importação que o STF não tem admitido, mas é o mecanismo que abrirá espaço ao exercício da Democracia Participativa, proposta no parágrafo único do art. 1º da CRFB, pelo qual **“todo poder emana do povo e será exercido por representantes eleitos ou diretamente”**...

A pressão das operadoras pela “ilegitimidade” da AMARBRASIL é questão subliminar na causa, porquanto o que estão elas a atacar de fato e verdadeiramente é o acesso e o exercício de petição coletiva da sociedade civil, do desenvolvimento da **Democracia Participativa** perante os órgãos jurisdicionais.



Democracia Participativa que ganhou espaço com a Política Nacional de Participação Social (PNPS), criada pelo Decreto n. 8.243/2014, em razão das Manifestações de junho de 2013, e que, nos seu art. 1º e art. 2º, I, abriu leque de exercícios para ações da sociedade civil, que devem impor novas leituras de legitimação processual, ou seja, menos individualista, especialmente que já consta da Lei de Ação Popular, da Lei de Ação Civil Pública (7.347/85), do CDC e da Lei do Mandado de Segurança Coletivo.

A arguição das operadoras, muito mais do que técnica-processual, é político-institucional, determinada a neutralizar capacidade de postulativa da sociedade civil que ganha espaço e legitimidade “*na formulação, execução, monitoramento e avaliação de programas e políticas públicas*”. Mais ainda contra o poder e a manipulação das grandes corporações, dos monopólios, dos oligopólios, das oligarquias.

A “coletiva pensada com *opt in-right*” foi a solução pensada pela AMARBRASIL para questão posta pela divergência do Min. Marco Aurélio, redator do acórdão do RE 573.232, quando às fls. 19 do mesmo diz que não via, como pudesse, naquele caso, “*na fase que de realização do título executivo judicial, alterar esse título, para incluir pessoas que não foram inicialmente apontadas como beneficiárias da ação de conhecimento e que não autorizaram a Associação a atuar como exigido no art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal*”.

Da leitura do inteiro teor do acórdão do RE 573.232/SC (pg.9/10), citado no despacho de fls. 1227/1236 do eminente Relator, e repetido na r. decisão monocrática, vê-se que em 1999 o Min. Sidney Sanches, alertara para os efeitos da interpretação em torno da “**autorização**” inserta no texto do art. 5º, XXI, da CRFB, dizendo:

**“As entidades associativas recebem autorização dos estatutos ou da assembleia-geral. Não é possível exigir-se autorização de cada um, individualmente, porque, nesse caso, a própria finalidade da associação se esvaziaria”.** (grifo do original)

Na sequencia desta transcrição do Min. Sidney Sanches, extraída do acórdão de julgamento do AO 152/RS, o ministro Ricardo Levandowisk, relator do citado RE 573.232/SC, continua:

*“Celso Ribeiro Bastos, nessa linha, sustenta que, de acordo com a Constituição, “essa autorização pode advir tanto da lei, nos casos excepcionais em que se admite a associação por via de lei, quanto dos próprios estatutos sociais”.*<sup>1</sup>

*Entendo igualmente que a Carta Magna não faz qualquer alusão à forma como se dará a autorização dos filiados, mas apenas consigna que esta deverá ser expressa.*

*Ora, a locução “quando expressamente autorizados”, a meu ver, significa, simplesmente, “quando existir manifesta anuência”, o que acontece quando a autorização advém do estatuto da associação para que ele ajuíze ações de interesse de seus membros ou de deliberação tomada por eles em assembleia geral.*

*Esse é, também, o entendimento de José Afonso da Silva, segundo o qual a Constituição previu hipóteses de “representação coletiva de interesses coletivos ou mesmo individuais integrados numa coletividade”, aduzindo que “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas [certamente em seus estatutos], têm legitimidade para representar seus filiados em juízo ou fora dele (art. 5º, XXI) (...)”.*<sup>2</sup>

*A Constituição, como se vê, em nenhum momento exigiu que se colha uma autorização individual dos filiados para cada ação a ser ajuizada pelas associações, pois isso esvaziaria a importante atribuição que o constituinte originário cometeu a tais entidades, isto é, a de defender o interesse de seus membros.*

*Tal múnus conferido às associações, de resto, insere-se nos quadros da **democracia participativa adotada pela Carta de 1988**, de forma complementar à*



*democracia representativa tradicionalmente praticada no País.* (destaque e negrito do subscritor)

Sobre esse tema, em particular, assentei em sede acadêmica que:

*"(...) a participação popular atualmente não ocorre mais apenas a partir do indivíduo, do cidadão isolado, ente privilegiado e até endeusado pelas instituições político-jurídicas do liberalismo. O final do século XX e o século XXI certamente entrarão para a História como épocas em que o indivíduo se eclipsa, surgindo em seu lugar as associações, protegidas constitucionalmente, que se multiplicam nas chamadas 'organizações não-governamentais'."*<sup>3</sup>

Em essência o Min. Marco Aurélio não discrepa do Min. Sidney Sanches e do Min. Levandowski, e tal pode ser visto do teor do seu voto (doc. anexo) que acompanha o Ministro Teori Zavascki, proferido no julgamento do RGREG 901.963 SC, de 10.09.2015, quando rejeita tese de repercussão geral arguida pela CEF que argui a ilegitimidade de cidadãos não associados executarem sentença de ação civil pública ajuizada por associação que valeu-se das disposições da Lei 7.347/85 e do Código de Defesa do Consumido, cujo exame é inviável em recurso extraordinário.

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

1. A presente demanda consiste em execução individual de sentença proferida em ação civil pública. O recurso extraordinário suscita a ilegitimidade ativa dos exequentes, ao argumento de que não deram autorização individual e específica à associação autora da demanda coletiva para os representarem no processo de conhecimento, tampouco demonstraram sua condição de associados. Alega-se ofensa ao art. 5º, XXI e XXXVI, da Constituição, bem como ao precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal formado no julgamento do RE 573.232/SC.

2. Ocorre que, conforme atestaram as instâncias ordinárias, no dispositivo da sentença condenatória genérica proferida no processo de conhecimento desta ação civil pública, constou expressamente sua aplicabilidade a todos os poupadores do Estado de Santa Catarina. Assim, o fundamento da legitimidade ativa para a execução, no caso, dispensa exame sobre a necessidade de autorização das associações para a representação de seus associados. Em verdade, o que está em jogo é questão sobre limites da coisa julgada, matéria de natureza infraconstitucional cuja repercussão geral, inclusive, já foi rejeitada por esta Corte em outra oportunidade (ARE 748.371-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 1º/8/2013).

3. Outrossim, ao tratar dos limites subjetivos de sentença condenatória genérica proferida nos autos de ação civil pública ajuizada por associação, o Tribunal de origem valeu-se de disposições da Lei 7.347/85 e do Código de Defesa do Consumidor, cujo exame é inviável em recurso extraordinário.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.



Conquanto não discrepe na essência, a solução que o Min. Marco Aurélio deu à questão posta no RE 573.231 não compreende o **DIREITO DE ACESSO COLETIVO AO PODER JUDICIÁRIO**, construído pela combinação do parágrafo único do art. 1º, e os incisos XXI, XXXV e LXXVIII, do art. 5º da CRFB, que dizem o seguinte:

“Art. 1º -.....

“ ... ”

*Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*

“Art. 5º - .....

*XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente*

“ ... ”

*XXXV - “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”;*

“ ... ”

*LXXVIII - “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*

A ideia da substituição processual do Direito Coletivo Sindical assombrou o Processo Civil Coletivo Brasileiro nascente com a “**representação**” inserta no inciso XXI, do art. 5º da CRFB de 1988. Assombramento que deu azo ao texto do art.2º-A, da Lei 9.494/1997, de deliberada proteção das Fazendas Públicas e que, ao ver da AMARBRASIL ofende ao Direito de Acesso Coletivo dos Cidadãos ao Poder Judiciário, à Democracia Participativa promulgada pelo legislador Constituinte de 1988.

Não há lógica e razoabilidade o acórdão do RE 573.32 exigir que nas ações coletivas de rito ordinário (coletiva de direitos individuais homogêneos) a Associação ajuíze sucessivas ações de modo a atender à “representação” de cada um (ou grupo) de novos associados, por óbvio não relacionados ou não “apontados na petição inicial” como beneficiários.

A adoção do *OPT IN-RIGHT* com data limite de adesão até o trânsito em julgado, nas ações coletivas ordinárias ou naquelas “combinadas apensadas” nas ações coletivas de natureza transindividual da própria associação ajuizante, é a solução que melhor combina e dá harmonia à interpretação aplicativa dos incisos XXI, XXI, XXXV e LXXVIII, do art. 5º da CRFB, ao Direito de Acesso Coletivo ao Poder Judiciário, ao exercício do Direito e Processo Civil Coletivo, à efetividade às decisões de natureza coletiva, ao desenvolvimento e realização da Democracia Participativa.

É também do Min. Marco Aurélio, no RE 612.043 / PR ainda em julgamento (doc. anexo), VOTO que bem distingue as naturezas das ações coletivas em curso no Brasil e bem pode orientar as operadoras de telefonia, caso queiram (e isso é ironia) fazer “o lobby da JBS e da ODEBRECH” para a consecução de legislação nos moldes da que a União, por MP do Governo Fernando Henrique, impôs ao art. 2º-A, da Lei 9.494/1997.

Ali o recorrido é a União Federal e recorrente a Associação dos Servidores da Justiça Federal do Paraná que busca revisão de acórdão do TRF da 4ª Região proferido nos seguintes termos:



**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE CARÁTER COLETIVO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL. EXTENSÃO SUBJETIVA DA COISA JULGADA.**

1. Na hipótese, não se trata de mandado de segurança coletivo (CF, art. 5º, LXX, alínea b), tampouco de ação civil pública (ante a vedação expressa à veiculação de pretensão envolvendo tributos, segundo o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85). Trata-se, isso sim, de ação ordinária coletiva, proposta por entidade associativa, e por isso inaplicável a disposição do art. 8º, III, da CF, que se dirige a organizações sindicais (STF, AgRg em RE nº 225.965-3/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 05.03.1999). Em verdade, a associação autora encontra-se legitimada à presente demanda por força do inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal.

2. Em se tratando de ação coletiva ordinária proposta por entidade associativa de caráter civil, os efeitos da coisa julgada em relação aos substituídos são regulados pelo artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, que dispõe que os efeitos da coisa julgada abrangem unicamente os substituídos que, na data da propositura da ação, tivessem domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. De todo necessário, portanto, instruir-se a inicial da execução de sentença com a documentação comprobatória de filiação do associado até a data da propositura da ação.

3. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de instrumento nº 2008.04.00.002314-0, Primeira Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relator o juiz federal Joel Ilan Paciornik, Diário da Justiça eletrônico de 20 de maio de 2008)

Mais uma vez, o que propõe o Min. Marco Aurélio neste RE 612.043, ofende Direito de Acesso Coletivo dos Cidadãos ao Poder Judiciário, ao desenvolvimento, ao exercício e à realização da Democracia Participativa promulgada pelo legislador Constituinte de 1988.

## **DA NECESSIDADE DE REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA**

Vê-se, por tudo o que acima é exposto, que a r. decisão monocrática além de confundir substituição com representação processual, tem o efeito de “*abortar todas as ACPs baseadas na LACP e no CDC*”, como bem expressou a PROFESSORA ADA PELLEGRINI.

A exigência que faz o órgão julgador monocrático para a Autora/AMARBRASIL “*demonstrar documentalmente o procedimento de autorização específica adotado por ela, entidade associativa, consistente em cópia do Edital de Convocação e da Ata da Assembleia específica para a propositura da presente ação e lista dos representados*”, assinalando “*que o documento somente será válido se formulado anteriormente à propositura da presente ação*”, ofende ao art. 5º, 1º, II e V, alínea b, da Lei 7.347/85; e art. 21 da Lei 7.347/85 c/c 82, IV do CDC.

A decisão agravada esvazia (sic) “*a própria finalidade da associação*” prevista no art. 5º, XXI, da CRFB, por atentar contra postulados constitucionais de acesso coletivo ao Poder Judiciário e ao desenvolvimento da Democracia Participativa.

A respeitável decisão contraria fundamentos e objetivos da própria República, de realização da *cidadania*, da *dignidade da pessoa humana*, de construção de uma *sociedade livre, justa e solidária*, da *soberania*, pelo qual “*todo poder*” deve emanar do povo, “*por meio de representantes eleitos ou diretamente*” (Art. 1º, I, II, e § único e 3º, I da CRFB).

Decisão monocrática que merece deve ser reformada.



## CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que se digne a:

- a) determinar a intimação das Operadoras Agravadas para, se quiserem, oporem razões ao presente agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC/2015;
- b) exercer o juízo de retratação da r. decisão agravada ou, submete-la a julgamento pelo órgão colegiado, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC/2015;
- c) no mérito, **PEDE** à E. Turma julgar procedente o presente Agravo Interno para **REFORMAR a r. decisão monocrática**, para reconhecer e declarar a legitimidade da AMARBRASIL, confirmando a r. sentença do Juiz Matheus Stamillo Santarelli Zuliani, acima transcrita neste particular, e promover ao julgamento do seu Recurso de Apelação, constante das fls., marcando data de julgamento para a devida sustentação oral e distribuição de memoriais.
- d) Em razão da relevância da questão, **PEDE, sob pena de cerceamento do direito de defesa**, seja o advogado subscritor devidamente intimado para a data de julgamento do presente Agravo Interno, pois pretende apresentar MEMORIAIS às (aos) eminentes Desembargadoras(res) integrantes da E. Terceira Turma.
  - i. Em caso de colocação do processo em mesa, sem o prévio conhecimento do advogado abaixo, **PEDE**, a precisa declaração jurisdicional a cerca do cerceamento de defesa que tal ato configuraria.

Termos em que,  
RECLAMANDO POR E JUSTIÇA COLETIVA,  
Pede sejam acolhidas e julgadas procedenes as presentes razões.

Goiânia/Brasília, 17 de julho de 2017.

**Uarian Ferreira**  
**OAB/GO nº 7.911**